



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | » 90\$    | » . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . | » 80\$    | » . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | » 80\$    | » . . . . . 43\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 7:546** — Providencia de maneira que as pessoas cegas sejam preservadas de desastres nas travessias de ruas de maior movimento.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Rectificações ao decreto n.º 22:253**, que altera vários artigos do Código do Registo Predial, bem como os decretos n.ºs 18:472 e 20:242, que já o haviam modificado.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 22:308** — Manda proceder ao estudo e apreciação das reclamações apresentadas pelas colónias contra a liquidação das suas dívidas à metrópole.

**Decreto n.º 22:309** — Determina que sobre o peixe sêco e seus derivados exportados por industriais não sindicalizados, dentro das áreas de influência económica dos sindicatos de indústria e comércio de peixe constituídos em Angola, seja estabelecido um imposto de 40 por cento *ad valorem*, e fora das zonas 15 por cento, cobrados no acto da exportação, impostos que constituirão receita do Estado.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 22:310** — Transfere do orçamento do Ministério das Finanças para o do Comércio, Indústria e Agricultura a verba correspondente ao vencimento de um secretário principal da Secretaria do Congresso da República na situação de adido.

das, devendo os cegos para mais facilmente se tornarem notados usar uma bengala de punho recurvado, pintada de branco, e que só poderá ser por eles utilizada na via pública.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

**Rectificações ao decreto n.º 22:253**, de 25 de Fevereiro do corrente ano

No relatório, onde se lê: «Decreto n.º 18:472», deve ler-se: «Decreto n.º 18:742».

No artigo 15.º, § 2.º, onde se lê: «oficial do registo civil», deve ler-se: «conservador do registo civil».

No artigo 15.º, em seguida ao § 2.º, no final dos artigos 48.º e 128.º, e em seguida ao n.º 3.º do § 3.º do artigo 207.º deve existir uma linha de reticências a indicar que continuam em vigor os restantes parágrafos.

No § 3.º do artigo 2.º da tabela, onde se lê: «o valor desses actos será o que», deve ler-se: «o valor desses actos nunca será superior ao que».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 11 de Março de 1933.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

**Portaria n.º 7:546**

Atendendo a que tem aumentado consideravelmente o trânsito de pessoas e veículos nas principais cidades do País, designadamente em Lisboa;

Atendendo a que é importante o número de pessoas cegas que, forçadas pelas necessidades da sua vida particular ou profissional, transitam desacompanhadas pela via pública;

Convindo providenciar de maneira que as pessoas cegas sejam preservadas de desastres nas travessias de ruas de maior movimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os agentes de polícia, sem prejuizo do seu serviço, auxiliem os cegos nas travessias perigosas das ruas em que seja grande o movimento e lhes prestem quaisquer indicações que lhes sejam pedi-

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 22:308**

Havendo algumas colónias reclamado contra a liquidação das suas dívidas à metrópole, efectuada pelo decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, e sendo necessário proceder à sua apreciação por forma a decretar-se a compensação dos prejuizos cuja prova se apurar, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão nomeada por portarias de 27 de Dezembro de 1928 e 19 de Março de 1930 procederá no mais curto espaço de tempo possível ao estudo e

apreciação, nos termos e para os fins do disposto no § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, das reclamações apresentadas pelas colónias contra a liquidação das suas dívidas à metrópole, efectuada pelo mencionado decreto, do que elaborará em seguida o competente e justificado relatório.

§ 1.º O estudo e apreciação a que se refere este artigo deverão ter em vista, fundamentalmente, os elementos de prova que acompanharem as reclamações, ou a que estas aludam ou delas se depreendam e se possam obter.

§ 2.º Para efeito da última parte do parágrafo antecedente e do reconhecimento ou negação das reclamações por parte das estações oficiais da metrópole interessadas devem as mesmas estações fornecer prontamente à comissão, com a qual se corresponderão por intermédio do respectivo presidente, todos os esclarecimentos e documentos, originais ou por cópia autêntica, que lhes forem solicitados.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo 1.º as diferentes Repartições do Ministério das Colónias que tiverem em seu poder as reclamações ali citadas enviá-las-ão imediatamente ao presidente da comissão, acompanhadas de todos os elementos de estudo ou informações que já existam e lhes digam respeito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

#### Decreto n.º 22:309

O diploma legislativo n.º 283, de 10 de Dezembro de 1931, permitindo a criação e estabelecendo as bases para o funcionamento dos sindicatos de indústria e comércio de peixe na colónia de Angola, teve em vista organizar e proteger a indústria de pesca e salga de peixe, atenuando por esta forma as conseqüências da crise provocada pela baixa geral do valor dos produtos e pela falta de capitais necessários para a sua cuidada apresentação nos mercados consumidores.

Completando aquele diploma foi promulgada a portaria ministerial n.º 8, de 2 de Janeiro de 1932, que, entre outras medidas de protecção, atribuiu personalidade jurídica aos sindicatos e criou, na zona de influência económica dos mesmos, um imposto de 15 por cento *ad valorem*, cobrado no acto da exportação, sobre todo o peixe sêco e seus derivados que não fôsem exportados por seu intermédio.

Reconhecendo-se porém que aquela taxa é insuficiente

para evitar a concorrência dos exportadores não sindicalizados;

Considerando que a indústria de pesca e salga de peixe no sul de Angola constitue a principal, senão a única, fonte de receita dos importantes núcleos de população europeia fixados ao longo do litoral, impondo-se por isso medidas eficazes para o seu progressivo aperfeiçoamento e desenvolvimento;

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre o peixe sêco e seus derivados exportados por industriais não sindicalizados, dentro das áreas de influência económica dos sindicatos de indústria e comércio de peixe constituídos em Angola, é estabelecido um imposto de 40 por cento *ad valorem*, cobrado no acto da exportação, imposto que constituirá receita geral do Estado.

§ único. Fora das zonas de influência dos sindicatos referidos neste artigo é de 15 por cento *ad valorem* o imposto sobre a exportação do peixe sêco e seus derivados, cobrado também no acto da exportação e constituindo igualmente receita geral do Estado.

Art. 2.º Estes impostos só serão cobrados enquanto os preços de venda das malas de peixe no estrangeiro não tiverem um aumento superior a 20 por cento em relação aos de Dezembro de 1932, devendo as autoridades consulares no Congo Belga informar o governador geral de Angola das oscilações que houver nesses preços.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:310

Tendo sido mandado prestar serviço no Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, na Direcção Geral da Acção Social Agrária, o secretário principal da Secretaria do Congresso da República, na situação de adido, Adriano Concelino Ferreira da Costa, nos termos